



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA RELATORA JAQUELINE JACOBSEN

DILIGÊNCIA/MPC: 34/2015

PROCESSO Nº : 19914-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta por este *Parquet* de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do **Sr. Walace Santos Guimarães**; do Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**; da Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Jaqueline Beber Guimarães**; do Secretário Municipal de Assistência Social, **Sr. Mariuso Damião Ferreira**; do Secretário Municipal de Educação, **Sr. Jonas Sebastião da Silva**; Secretário da Guarda Municipal, **Sr. Louriney dos Santos Silva**; Secretário Municipal de Governo, **Sr. Ismael Alves da Silva**; Secretário Municipal de Administração, **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**; Secretário Municipal de Finanças, **Sr. Mauro Sabatini Filho**; Secretário Municipal de Receita, **Sr. Luis Fernando Botelho Ferreira**;



Secretário Municipal de Planejamento, **Sr. José Augusto de Moraes**; Procurador-geral do Município, **Sr. José Patrocínio Brito Júnior**; **Ribeiro Serviços e Locações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado; **Roberto Ribeiro de Souza e Elton Silva de Moraes**, sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.; em razão de **supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda**, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

2. O Conselheiro Substituto Relator Luiz Henrique Lima, em julgamento singular¹, concedeu medida cautelar para que o gestor abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 17/2013, bem como de celebrar novo contrato com objeto assemelhado; determinou a citação dos responsáveis; deferiu a inspeção *in loco* solicitada pelo Ministério Público de Contas. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas (Acórdão nº 3.974/2013-TP).

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da relatoria correspondente, a qual emitiu relatório técnico da auditoria efetuada *in loco* (documento digital nº 132475/2014), conforme determinado pelo excelentíssimo Conselheiro Relator.

4. Posteriormente, após a abertura de prazo para a apresentação de defesa, foi emitido novo relatório técnico referente as defesas ofertadas (documento digital nº 197370/2014). Neste foram sanadas as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 apontadas no relatório técnico de auditoria, as quais se referiam aos pagamentos feitos a maior à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., sob a justificativa de que a documentação apresentada era suficiente para desconstituir as irregularidades.

1 Julgamento Singular nº 4216/LHL/2013



5. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em virtude de inconsistências entre as informações prestadas e a auditoria efetuada no município, optou por solicitar, através da Diligência MPC/MT nº 137/2014, a juntada das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias, para uma apuração fidedigna dos fatos, buscando alcançar a verdade real do caso em análise.
6. A Conselheira Interina Relatora Jaqueline Jacobsen deferiu o pedido apresentado pelo Ministério Público de Contas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas notas.
7. Decorrido o prazo e juntada a documentação, os autos foram remetidos a este órgão Ministerial, para emissão de parecer quanto ao mérito da representação interna. Todavia, sem análise da equipe técnica a respeito da nova documentação.
8. A análise conclusiva pela equipe técnica faz-se necessária, uma vez que a documentação apresentada poderá alterar sua manifestação previamente proferida. Tal medida visa a apuração de falhas, as quais podem viciar o presente processo.
9. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, de modo que manifeste sobre a documentação apresentada e as irregularidades mantidas ou sanadas, com base nela.
10. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica



e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2015.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.